



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Criminal da Comarca de Lages**

Avenida Belizário Ramos, 3650 - Bairro: Sagrado Coração de Jesus - CEP: 88502-905 - Fone: (49) 3289-3500 -  
<https://www.tjsc.jus.br/> - Email: lages.criminal1@tjsc.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5008630-28.2022.8.24.0039/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** ROBSON RODRIGO FLORES SOLIMAN

**RÉU:** JOSE ANTONIO DA LUZ COLVERO

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA** ofereceu denúncia contra **ROBSON RODRIGO FLORES SOLIMAN** e **JOSÉ ANTÔNIO DA LUZ COLVERO** pela suposta prática do crime previsto no art. 168, § 1º, III e art. 340, na forma do art. 69, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória:

*" FATO TÍPICO I – Apropriação Indébita No dia 10 de setembro de 2016, por volta das 13 horas e 30 minutos, no pátio do Posto American Oil, localizado na BR-116, Área Industrial, neste município e Comarca de Lages/SC, os denunciados ROBSON ROBERTO FLORES SOLIMAN e JOSÉ ANTÔNIO DA LUZ COLVERO valendo-se da condição de emprego como motoristas de carga, apropriaram-se de coisa alheia móvel das quais detinham posse, consistente em uma carga de produtos da marca Nívea, avaliados no valor total de R\$ 748.585,24 (setecentos e quarenta e oito mil quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), conforme faturas 1000-00007275/ 1000-00007276/ 1000-00007272 e 1000-00007264 expedidas pela "Beiersdorf S/A", pertencentes a empresa Expresso Hércules Transportes e Comércio LTDA.*

*" FATO TÍPICO II – Comunicação Falsa de Crime Ato contínuo, no dia 11 de setembro de 2016, por volta das 21 horas e 40 minutos, no intuito de encobrir o delito de apropriação indébita alhures descrito, os denunciados ROBSON ROBERTO FLORES SOLIMAN e JOSÉ ANTÔNIO DA LUZ COLVERO dirigiram-se até a Delegacia de Polícia de Guaramirim/SC, onde comunicaram falsamente a prática do crime de roubo da carga que haviam se apropriado inadvertidamente, declarando terem sido abordados, no Posto American Oil, situado às margens da BR-116, por três pessoas cuja identidade não foi apontada, circunstância que mostrou-se comprovadamente falsa a partir da análise das imagens de videomonitoramento do local do fato."*

A denúncia com rol de testemunhas (evento 1), veio instruída com o Inquérito Policial nº 50153160720208240039, sendo recebida por este Juízo em 19/05/2022 (evento 4) .

Citado o réu **ROBSON RODRIGO FLORES SOLIMAN** através de carta precatória (Evento 8), apresentou defesa prévia por intermédio de defensora constituída (evento 16)

Em tentativa de citação do réu **JOSE ANTONIO DA LUZ COLVERO**, também através de Carta Precatória, o oficial de justiça constatou no evento 24 que o mesmo teria vindo a falecer. Juntou-se a Certidão de Óbito ao evento 57, sendo proferida sentença de extinção de punibilidade com fulcro no art. 107, I, do CP.

**5008630-28.2022.8.24.0039**

**310066170358 .V39**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Criminal da Comarca de Lages**

Na mesma decisão, reconheceu-se a extinção da punibilidade de **ROBSON RODRIGO FLORES SOLIMAN** em relação ao delito imputado ao réu (CP, art. 340, *caput*) com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, do Código Penal. Portanto, prosseguiu-se o processo de perseguição penal, tão somente a este réu e apenas ao delito remanescente de "Apropriação Indébita".

Audiência de instrução e julgamento realizada em dois atos, com oitiva das testemunhas arroladas em comum entre as partes, tendo sido insistido pelo Órgão Ministerial a participação do policial Wolfgang AL Colombo, com interrogatório do acusado ao final (eventos 111 e 162).

Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a improcedência total denúncia, pela a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, inciso VII.

Alegações finais orais pela defensora constituída do réu pela improcedência da denúncia, reiterando o apontado pelo *Parquet*, salientando a congruência dos testigos que afirmaram a não participação do acusado no suposto delito.

É o relatório. **DECIDO.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal para apurar a ocorrência da prática do crime de apropriação indébita, capitulado no art. 168, *caput*, do Código Penal.

Dispõe o artigo 168, *caput*, do Código Penal, no qual o réu foi denunciado:

*"Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. "*

A **materialidade delitiva** resta evidenciada nos autos de Inquérito Policial nº 50153160720208240039, notadamente pelo BO COP nº 00051-20116-02011, Análise das imagens do Auto Posto (Evento 1 pp 22-25), Notas Fiscais dos produtos subtraídos (Evento 1.2, pp. 7-18) e Relatório de Missão Policial 4 (Evento 1.4).

A **autoria delitiva**, todavia, não restou demonstrada através da instrução processual, havendo meros indícios com relação a prática do delito de apropriação indébita.

Inicialmente, verifica-se o depoimento de **Roberto Soares dos Santos Júnior** (Evento 110, 02m:00s), compromissado, Investigador de uma corretora de seguros, afirmou que o réu acionou-os, mas a certo ponto da investigação, sem motivo algum aparente parou de colaborar. Não recorda se teve acesso ou não as imagens do posto. Contudo, considerou a história fornecida pelo acusado como suspeita e não tratada como verídica.

Respondendo então os questionamentos da douta Defesa, o depoente afirma que os réus começaram a desauxiliar quando estavam no posto de gasolina e exigiu mais detalhes do ocorrido.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Criminal da Comarca de Lages**

Em seguida, há o depoimento de **Nilvo Valdir Fritsch (Evento 110, 10m:09s)**, compromissado, Diretor da Empresa Expresso Hércules Transportes e Comércio LTDA. que constatou que os caminhões os quais os réus estavam em posse, detinham rastreadores onde uma empresa terceirizada dispunha como responsabilidade a fiscalização. Apontou que no período do sucedido, esta logrou-se desligada. Não tem conhecimento de qualquer outro atrapalho ou situação semelhante da parte de Robson, no que tange a atitudes delituosas. Frisou que **houveram outras intentadas bem-sucedidas a caminhões da empresa**, mirando **principalmente** nos carregados com **produtos da NIVEA**. Parte destes carregamentos foram encontrados próximo a Porto Alegre (RS). Sobretudo, quando questionado da possibilidade de ambos possuírem alguma maneira de apartar o rastreador, esta seria apenas através do desligar a bateria do caminhão, o que instantaneamente acionaria a seguradora. Possui conhecimento que **bandidos** usam **Jammers**, vulgarmente apelidados como "Chupa-Cabra", o que seria um apetrecho tecnológico **capaz de bloquear sinais**.

Passados aos questionamentos da **Defesa (Evento 110, 17:10)**, alegou que Robson trabalhou por mais de 5 anos na empresa, sendo desligado a pedido próprio. Quando perguntado se era comum Robson ser o responsável por tais cargas, em suas palavras:

*17m:37s - "Não digo comum porque a gente tem muitos veículos e não são muitas cargas deste produto, mas com certeza, ele deve ter transportado **mais do que uma vez**."*

Quando questionado sobre a rota escolhida pelo réu, sem muita certeza, afirmou que ele estaria seguindo a correta, devido a demanda para chegar na cidade destinatária. Em suas derradeiras falas, concluiu que a empresa jamais desconfiou de qualquer participação do réu no ocorrido.

Dando seguimento ao feito, a testemunha **arrolada pela Defesa, Joecimar Lima da Silva (Evento 110, 24m:24s)**, compromissado, afirmou que conhecia o réu por terem trabalhado juntos na Transportadora Hércules. Afirmou que não foi um caso isolado no que tange a subtração de produtos NIVEA, pois outros caminhões também sofreram intentadas de ladrões em mesma época. A transportadora tentou **alterar a rota** para salvaguardar sua mercadoria e motoristas, mas infelizmente, de **nada adiantou**.

Posteriormente, **Leonardo Arlindo de Aquino Galarça**, compromissado, também arrolado pela **Defesa**, assentou que trabalhou na referida transportadora em mesmo período que o acusado. **Unissonamente** ao outro caminhoneiro, frisou que era **comum o roubo de cargas como esta**, tanto que, tomavam um cuidado especial. Cristalino, frisou que no período em que trabalhou, o único caso foi o de Robson, mas era bem informado de que antes de ser admitido no trabalho, a pilhagem destes carregamentos acontecia. Leonardo foi responsável por executar o transporte de mesma carga somente uma vez, e questionou-se se havia alguma espécie de segurança ou apoio no ato. Objetivamente:

*30m15s - **NÃO**.*

Por fim, alegou que quando encontrou-o novamente, percebeu que estava abalado psicologicamente, pela violência que teria sofrido. Concluiu que o conhece a mais de 10 anos, profissionalmente como pessoalmente, sendo uma excelente pessoa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Criminal da Comarca de Lages**

Passado os questionamentos ao **Ministério Público (Evento 110 32m36s)**, que o indagou sobre a história contada pelo réu em um reencontro de ambos posterior ao ocorrido. Neste momento, o depoente terceirizou a versão para ele contada. Por ordem da empresa, **ROBSON RODRIGO FLORES SOLIMAN** e **JOSE ANTONIO DA LUZ COLVERO**, "Couveiro" como assim o conhecia, deveriam seguir viagem juntos. Quando pararam para almoçar foram rendidos por assaltantes, que os fizeram seguir viagem sob mira de uma arma até serem encapuzados e arremetidos a outro veículo que levou-os a um cativoiro. Em tentativas o *Parquet* buscou controvérsias e falácias no depoimento, mas não logrou êxito no feito.

Percebe-se que em nenhum momento contrariou-se nos momentos principais da trama, mesmo em relação ao grande lapso temporal. Firmo isto observando a versão contada pelo réu, especialmente ao boletim de ocorrência.

Relata-nos o comunicante de que trafegava com o caminhão Trator marca Scania Mod G380, placas NZF-3545; engatado na Carreta Rápidos placas IOK-8252, pela Rodovia 116, vindos da cidade de Getúlio Vargas, com destino a Itajaí, carregado com 52 palets de Produtos de higiene; Que pararam para o almoço no posto American Oil, na cidade de Lages/SC, às margens da Rodovia BR-116; Que após o almoço, por volta das 14:30 horas, ao se dirigirem ao seus caminhões, foram abordados por três pessoas que anunciaram o roubo, dominando o comunicante e seu amigo que viajava em outro caminhão em comboio e os obrigaram a entrar em seus caminhões; Que o comunicante obedeceu e entrou e foi colocado na cama onde indagaram

REGISTRO: 00051 - 2016 - 02011

COMUNICAÇÃO: 11/09/2014 (Domingo) 22:02:00

se o caminhão possuía rastreador, afirmando que sim, foi obrigado a assumir a direção do caminhão enquanto dois elementos ficaram ao seu lado, sendo que um deles começou a desmontar o rastreador enquanto o outro o mantinha sob a mira de um revólver, dizendo que era para ele não olhar e que se esboçasse qualquer reação acabaria morto. Que amedrontado, obedeceu a ordem, sem saber o que estava acontecendo com seu amigo, que viajava no outro caminhão; Que somente via o caminhão de seu amigo pois o mesmo andava na sua frente; Que dirigiu na rota que estava estabelecida em sua viagem; Que na saída da cidade de Otacílio Costa, os autores obrigaram o comunicante a parar o caminhão em uma parada lateral da rodovia antes de chegar a rodovia BR-470, onde foi colocado em sua cabeça um capuz escuro e o retiraram pela porta do caroneiro, e foi colocado em um veículo que estacionou na frente do caminhão; Que ficou sob a mira da arma e notou que seu amigo também estava no mesmo veículo, ao seu lado; Que rodou com os autores até por volta das 22:30 horas então pararam em algum lugar e os obrigaram a entrar por uma porta, e falaram que era para eles descançarem que amanhã iriam ser libertados; Que ali permaneceram até o início da noite de hoje; Que então os autores retornaram ao local e novamente cobriram a cabeça do comunicante e de seu amigo e colocados dentro do veículo, e andaram cerca de 01 hora, onde foram deixados às margens da rodovia SC-108, e mandaram o comunicante e seu amigo andar em frente, não olhar para trás para não estragar nada, pois se olhassem eles iriam retornar e não seriam mais libertados, diante da ameaça e da pressão sofrida, o comunicante e seu amigo, começaram a andar; Que sempre estavam sendo observados pelos autores, pois somente depois de certa distância, eles ligaram o carro e saíram em sentido contrário; Que andaram por cerca de 30 minutos e abordaram uma camionete que trafegava pela rodovia, explicando o ocorrido e solicitando que os deixasse na delegacia mais próxima; Que então foram informados pelo condutor da camionete que estavam na cidade de Guaramirim e na rodovia SC-108; Que ao chegarem nesta Unidade Policial efetuaram o presente Boletim de Ocorrência.

Era o relato a ser efetuado.

Em audiência posterior (**Evento 163**), foi escutado a testemunha compromissada, Detetive **Wolfgang AL Colombo**, insistida pelo **Órgão Ministerial**. Em seu depoimento alegou que ao investigar adentrando nas cidades mencionadas pelos réus, haviam fortes incongruências dentre o relatado e o arreatado de provas. Donos e frentistas de Postos de nada sabiam. Ao requisitar as imagens do posto na data em que os acusados haviam almoçado, verificou sim uma movimentação próxima aos caminhões, mas nada que aparentasse um assalto, pela tranquilidade da situação. Percebeu que havia um terceiro caminhão que aparentava seguir a carga já supramencionada, mas novamente, que em momento algum houve alguma movimentação que assemelhasse-se a uma rendição por parte



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Criminal da Comarca de Lages**

de ladrões. Frisou-se que a parte da cabine estava a um ponto cego das gravações, possibilitando que alguém estivesse escondido, ou até mesmo tivesse entrado sorrateiramente no veículo.

Soube que os réus não haviam colaborado com a empresa do seguro, e quando fora entrevistá-los, sem formalidade alguma, na qualidade de vítima, estes se apresentam acompanhados com advogados, o que gerou desconfiança por parte do agente.



Passado ao interrogatório, este negou autoria e apresentou novamente sua versão dos fatos, estando em



consonância com o Boletim de Ocorrência, complementando apenas que foi subjugado no momento que já estava subindo ao caminhão. Complementou, que mesmo após o fato continuou trabalhando por mais 3 anos na empresa, saindo por decisão própria, buscando trabalhar mais próximo à sua casa.

Nesse contexto, diante do conjunto probatório dos autos, inexistem elementos probatórios a confirmar os fatos narrados na denúncia, devendo ser aplicado o *princípio do in dubio pro reo*.

Em casos similares julga o Tribunal de Justiça:

*"[...] SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. VIABILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA, CONTUDO, DUVIDOSA. INCERTEZA QUANTO À EFETIVA PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**" (5003174-25.2021.8.24.0139, relator Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, julgado em 23/01/2024).*

### III - DISPOSITIVO



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Criminal da Comarca de Lages**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia para **ABSOLVER** a ré ROBSON RODRIGO FLORES SOLIMAN das sanções do art. 168, § 1º, III do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.

Sem custas.

Sobre os bens apreendidos (DVD e CD), tendo em vista a natureza dos mesmos, **DETERMINO** a destruição, nos termos do art. 317 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e Portaria Administrativa nº. 05/2023 de 17/08/2023.

Publique-se e Intimem-se.

Transitado em julgado, archive-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LAERTE ROQUE SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310066170358v39** e do código CRC **3814e86d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LAERTE ROQUE SILVA  
Data e Hora: 4/10/2024, às 18:15:22

---

**5008630-28.2022.8.24.0039**

**310066170358.V39**